Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 349/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2698/2013
PROTOCOLO	**:** 1409117
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÌPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** 1.ALBERTINO NUNES FERREIRA, 2.VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	**:** GRÁFICA COLPANI LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 119.980,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DO EXTRATO DO CONTRATO – NÃO ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório e a formalização contratual regular com ressalva em que se verifica a remessa intempestiva de documentos e a omissão no encaminhamento de cópia do extrato do contrato.

A remessa intempestiva de documentos e a omissão no encaminhamento do documentos representa infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010, e a formalização do Contrato Administrativo nº 043/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari – MS, por seu Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira e Gráfica Colpani Ltda – ME, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Albertino Nunes Ferreira, pelo não encaminhamento de documentos reclamados no curso da instrução processual e multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Vagner Gomes Vilela, pelo desatendimento à intimação no curso da instrução processual, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 043/2010 (fls. 109/114).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção e impressão de materiais gráficos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 109).

O valor estimado importa em R$ 119.980,00 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 112).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de agosto de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 112).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico detectou defeitos decorrentes da ausência de documentos conforme especificados na Análise Processual ANP-3136/2013 (fls. 259/261), razão das intimações INT-6366/2014 (fl. 262) e INT-6367/2014 (fl. 263).

Atendendo ao objeto da intimação veio aos autos o atual Prefeito Municipal, Senhor Vagner Gomes Vilela, dando conta da impossibilidade do encaminhamento dos documentos reclamados (fls. 273).

Fundada nestes elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual em face da intempestividade na publicação do extrato, consoante Análise ANA – 2ªICE – 6847/2015 (fls. 275/279).

Por seu turno o douto Ministério Público de Contas diverge do Corpo Técnico e conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, sugerindo a aplicação de multa, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-16568/2015 (fls. 280/283).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção e impressão de materiais gráficos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 109).

O valor estimado importa em R$ 119.980,00 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 112).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de agosto de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 112).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico detectou defeitos decorrentes da ausência de documentos conforme especificados na Análise Processual ANP-3136/2013 (fls. 259/261), razão das intimações INT-6366/2014 (fl. 262) e INT-6367/2014 (fl. 263), reclamando, *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> 1ª fase
>
> a) A justificativa da contratação;
>
> b) O Decreto ou Lei Municipal que estabelece as Normas do Pregão e sua publicação;
>
> c) O Termo de Referência;
>
> d) O Ato de Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio e sua publicação legível;
>
> e) O Edital e seus respectivos Anexos legíveis;
>
> f) O Veículo Oficial de Divulgação da Administração e sua publicação;
>
> g) A publicação do Edital;
>
> h) A publicação do Ato de Adjudicação e Homologação;
>
> i) O Contrato legível;
>
> j) A publicação do Extrato do Contrato;

> k) Justifique o não envio dos documentos, pois o Contrato tem o valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), portanto deveria ter sido enviado, como determina o inciso II, do art. 304, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57, de 7 de junho de 2006, e somente foi enviado após a Inspeção feita no Município de Jaraguari;.

Atendendo ao objeto da intimação veio aos autos o atual Prefeito Municipal, Senhor Vagner Gomes Vilela, dando conta da impossibilidade do encaminhamento dos documentos reclamados (fls. 273), nos seguintes termos, *verbis:*

> Em resposta ao Termo de Intimação rf 6367/2014, expedido nos autos em epígrafe, informamos sobre a impossibilidade de remeter os documentos solicitados em razão de não localizar o respectivo no arquivo da Prefeitura Municipal, sendo que, desde já, colocamos os arquivos à disposição do ex-gestor para realização de novas diligências.

A despeito dessa realidade o Corpo Técnico revolvendo os documentos constantes dos autos faz as seguintes considerações, (fl. 278), *verbis:*

> **2. Quanto ao Procedimento Licitatório**
>
> **2.1. Da autorização para Licitar**
>
> O procedimento licitatório teve início com o pedido (pç. 4) e foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, o qual foi identificado como Processo Administrativo nº 085/2010, Pregão Presencial nº 013/2010.
>
> A autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação consta à pç. 4.
>
> **2.2. Da Caracterização do Objeto**
>
> O termo de referência consubstanciado no Anexo - I do edital (pç. 7, fls. 19/20) possui os elementos suficientes para a caracterização do objeto licitado, qual seja a confecção e impressão de materiais gráficos para as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal, tendo sido indicado o valor estimado, da aquisição e acompanhado de pesquisa de mercado (pç. 2, fls. 5-11).
>
> **2.3. Da Dotação Orçamentária**
>
> A indicação da existência de recursos orçamentários no valor de R$ 121.585,80 (cento e vinte e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso foi apresentada à pç. 3, fl. 3.
>
> **2.4. Do Ato de Nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio**
>
> A Portaria nº 0177 de 22 de julho de 2010, de designação da comissão de licitação estando ainda em vigor, conforme o § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, foi apresentado à pç. 5, fl. 1, o qual foi devidamente publicado na imprensa oficial (pç. 5, fl. 2).

2.5. Do Veículo Oficial de Divulgação da Administração

A Lei Municipal nº 733 de 07 de abril de 2010, adotou o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, como sendo o veículo Oficial de Divulgação do Município de Jaraguari – MS, consta nos arquivos desta inspetoria.

2.6. Do Edital

A cópia do edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do contrato, consta no processo à pç. 7, fls. 1-34, tendo sido concebido de acordo com os ditames da legislação em vigor.

2.6.1. Da aprovação pela Assessoria Jurídica

A minuta do edital foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração (pç. 12, fl. 1), cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2.6.2. Da publicação

O comprovante da publicação do edital resumido em 24/06/2010 consta no processo à pç. 16, fl. 1 e foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias entre a divulgação da licitação e a realização do evento tendo sido publicado nos meios previstos na legislação.

2.7. Da Documentação de Habilitação

Os documentos necessários para a habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta do pregão foram apresentados à pç. 8 atendendo às exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal nº 10.520/02, dos arts. 28 a 32 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital Licitatório.

2.8. Das Certidões Negativas de Débitos do INSS e FGTS

Foram solicitadas as certidões de regularidade relativa à Seguridade Social (pç. 9) e relativa ao FGTS (pç. 10), todas em vigor durante a realização do Pregão.

2.9. Das propostas Apresentadas

Também consta nos autos a cópia das propostas apresentadas e toda documentação de instrução das mesmas (pç. 11, fls. 2-4).

2.10. Da Ata de Deliberações do Pregão

A ata de deliberações e julgamento do Pregão Presencial nº 013/2010 foi apresentada à pç. 13, fls. 1/2, e realizada dentro dos ditames legais.

2.11. Dos Atos de Adjudicação e Homologação do Resultado

O resultado foi adjudicado e devidamente homologado pelo ordenador de despesas (pç. 14, fl. 2) tendo sido publicado na Imprensa Oficial da Administração em 13/08/2010 (pç. 14, fl. 2).

3. Quanto ao Instrumento Contratual

O instrumento contratual utilizado foi o Contrato Administrativo nº 043/2010 (pç. 15, fls. 1- 6), o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal

[...]

3.4. Da Publicação

O extrato do Contrato Administrativo nº 043/2010 assinado em 13/08/2010 foi publicado por afixação em 03/08/2010 (pç. 16, fl. 2), portanto dentro do prazo legal, atendendo em parte a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que o contrato deve ser publicado no Veículo Oficial de Divulgação da Administração.

Tendo em vista a referida publicação não ter sido publicada na imprensa oficial do município, a mesma teve a sua publicidade efetivada por afixação no mural da prefeitura, não trazendo qualquer prejuízo ao erário denotando somente caso de ressalva previsto no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Como se vê, o Corpo Técnico, a rigor possuía as informações antes reclamadas, conforme especificadas, ponto a ponto acima transcritos, por essa razão esta unidade de instrução conclui pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual em razão da intempestividade na remessa dos referidos documentos para apreciação nesta Corte de Contas, o que somente foi efetuado após a provocação da equipe de inspeção, além da não comprovação da publicação do extrato do contrato, nos seguintes termos (fl. 171), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 013/2010** realizado pelo **Município de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 043/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari – MS** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **Gráfica Colpani Ltda - me** (CNPJ nº 08.716.526/0001-84), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** a inobservância do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do Extrato do Contrato, conforme o item 3.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, por não estar compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, falha ocorrida na gestão do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Senhor Albertino Nunes Ferreira, inscrito no CPF nº 005.867.571-04.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, asseverando, (fl. 283), *verbis*:

> Portanto, registramos a intempestividade na remessa do procedimento licitatório e formalização contratual decorrente, o que configura omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, conforme previsão do art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012
>
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1. pela **ilegalidade e irregularidade**, da formalização do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 13/2010** e do **Contrato Administrativo nº 43/2010**, pela não observância dos arts. 21, incisos I e II cc. 61, § único da Lei 8.666/93, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sr(a). **Albertino Nunes Ferreira** nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos II e IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de comprovação de publicação do Edital e Extrato do Contrato;
>
> 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sr(a). **Albertino Nunes Ferreira** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa tempestiva do procedimento licitatório e contrato ao tribunal de contas.
>
> 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Entendo assistir razão em parte ao eminente Procurador de Contas uma vez que o defeito na instrução processual inicialmente detectada não se confirmou no curso do exame levado a efeito nos autos, conforme se vê da manifestação do Corpo Técnico visto que apesar da ausência da resposta e/ou encaminhamento dos documentos reclamados pelo atual Prefeito Municipal, o que se extrai dos autos é que os documentos nele se encontravam, exceto a cópia da publicação do extrato do contrato, remanescendo, induvidosamente, a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, em razão do valor da contratação ser superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) à época, e, portanto, estar sujeita a autuação para efeito de exame em autos próprios, cabendo, por esse motivo, a aplicação da multa como proposta pelo eminente Procurador de Contas.

De outro lado a advertência deve ser direcionada a ambos os Ordenadores de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, pelo não encaminhamento dos documentos na época própria, e, Senhor Vagner Gomes Vilela, em face do descumprimento do seu dever do oficio da fazer o encaminhamento dos documentos constantes dos arquivos do Município sob a alegação de não tê-los encontrado.

Tal obrigação alcança os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, independentemente de quem seja o gestor responsável pelos atos praticados e cujos comprovantes se solicita, restando, por essa razão a caracterização de ato omissivo passível de aplicação de sanção pecuniária também ao atual Gestor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 043/2010 (fls. 109/114), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.588/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 006.867.571-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa Gráfica Colpani Ltda. ME., CNPJ/MF nº 08.716.526/0001-24, por seu Representante, Senhor Thomaz Colpani, CPF/MF nº 025.270.581-48, como contratada, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que sujeita, à época, a apreciação em processo autônomo, porquanto o valor é superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) além da omissão no encaminhamento da cópia da publicação do extrato do contrato, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 006.867.571-04, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 41 e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Gomes Vilela, CPF/MF nº 517.662.131-20, por grave infração à norma legal, representada pelo desatendimento à diligência realizada no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 41 e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” acima, efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote as providências necessárias à observância da regular instrução dos feitos mediante o encaminhamento de todos os documentos previstos nas instruções vigentes, de forma agilizar a tramitação dos processos nesta Corte de Contas;

6 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular, com ressalva, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multas, e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP